



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.002440/2005-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.186 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2013
Matéria PIS NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 10.925/2004, ART. 8º.
Recorrente ALLCOFFEE EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Recorrida DRJ CAMPINAS-SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/03/2005

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. AGROINDÚSTRIAS. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. LEI Nº 10.925/2004, ART. 8º. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O crédito presumido do PIS e COFINS não-cumulativos previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, atribuído às agroindústrias pelas aquisições de produtos *in natura* de pessoas físicas, não pode ser ressarcido, mas apenas utilizado para abatimento dos débitos da mesma Contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participou da votação a Conselheira Adriana Oliveira e Ribeiro, que havia pedido vista na reunião anterior em substituição do Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça na forma do art. 58, § 5º do Regimento Interno

JÚLIO CESAR ALVES RAMOS – Presidente

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Julio César Alves Ramos.

Documento assinado digitalmente por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS em 10/03/2013 às 14:01:30.

Autenticado digitalmente em 10/03/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em

10/03/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 12/03/2013 por JULIO CESAR A

LVES RAMOS

Impresso em 20/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que manteve indeferimento de pedido de ressarcimento do PIS não-cumulativo, cumulado com compensação.

Por bem resumir o que consta dos autos até então, reproduzo o relatório da primeira instância:

Após procedimento de auditoria contábil-fiscal dos créditos utilizados, a autoridade jurisdicionante não homologou a compensação por meio do Despacho Decisório DRF/STS nº 45, com a seguinte fundamentação:

‘Verifica-se que a contribuinte calculou seu lucro, nesse exercício, pelo lucro real anual, tendo os créditos, envolvidos na compensação ora analisada, origem em crédito presumido, previsto na Lei nº 10.925/2004, benefício fiscal concedido para as pessoas jurídicas que negociam produtos agroindustriais, entre eles o café.

O crédito obtido pela aplicação do artigo 30 da Lei nº 10.637/2003 sobre o faturamento obtido na exportação de produtos foi examinado e deferido no processo administrativo nº 10845.001746/2005-75.

(..) o crédito devido pela contribuinte com base no artigo 3º da Lei nº 10.637/2002 foi totalmente absorvido pela compensação requerida no processo administrativo no 10845.001746/2005-75.

Quanto à compensação ora examinada, a contribuinte, que se declara pessoa jurídica agroindustrial, ligada ao comércio de café, classificado no capítulo 09 da TIPI, pretende quitar seus débitos utilizando crédito presumido do Pis, alocado a produtos exportados, cuja legislação somente prevê sua manutenção para dele deduzir a própria contribuição.

A previsão do crédito presumido para as agroindústrias, bem como a vedação para compensá-lo com outros tributos administrados pela RFB e para fins de ressarcimento, encontra-se expressamente determinada, no artigo 8º da Lei nº 10.925/2004’

(...

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

‘A Impugnante é empresa que tem como objetivo social ‘predominante a exportação de café cru, atividade esta que, por força do disposto nos incisos primeiros dos art. 6º da Lei nº 10.833/03 e 5º da Lei 10.637/01, não está sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS e, na forma do disposto nas mesmas leis, nos parágrafos primeiros dos referidos incisos, este crédito poderá se aproveitado para liquidação de obrigações

tributárias das próprias contribuições e dos demais tributos arrecadados pela Delegacia da Receita Federal.

...

Porém, com base em equivocada interpretação da Lei 10.925/04, em relação ao calendário de março de 2005, houve a não homologação da compensação efetuada com base nos créditos presumidos, embora, com se verá abaixo, não haja qualquer limitação na citada norma que retire o crédito.

...

Temos objetivamente que, com o advento da LC 70/91, que criou a COFINS e a Lei nº 9.715/98, que regulava o NS, ficou estipulado, como base de cálculo para as referidas contribuições, como sendo o faturamento das empresas a receita bruta operacional (excluídas quaisquer outras não operacionais, até então), mas claramente destacado em todas as normas, como sendo as receitas advindas da operação das pessoas jurídicas, previstas como atividades social, conforme seus estatutos e contratos sociais. Fica claro que há importante ligação entre a atividade exercida, originadora do faturamento, e o valor a se pagar da contribuição.

...

Com a alteração do sistema tributário relativo às contribuições sociais, na chamada implementação da não-cumulatividade (...).

...

Em ambos os casos (PIS e COFINS), a norma estabelece como critério para abatimento do valor o que vem estipulado no art. 3º das referidas leis (...).

...

Assim, desde o advento das normas criadoras do novo sistema de apuração do PIS (Lei nº 10.637/02) e COFINS (Lei nº 10.833/03), o art. 30 das referidas normas autorizavam — nos estritos termos da lei — o desconto de créditos enunciados pela norma, estes presumidos ou reais, não importando a forma, alíquota ou valor efetivamente pago pelo fornecedor da cadeia anterior a do contribuinte.

...

Os créditos acumulados pelos exportadores vêm da política fiscal de desoneração das exportações engendrada pelo Governo Brasileiro, em busca de afastar da exportação a tributação pelos impostos de consumo.

...

Ainda que não se caracterize como não-cumulativo, tanto PIS quanto COFINS são tributos de consumo, pois incidem

exclusivamente no valor da venda das mercadorias, sendo assim, permitida sua exclusão no preço de exportação dos produtos.

...

Entre estes desníveis do sistema (..), destaque-se que do produtor rural e do cerealista poderiam ser apurados parcialmente créditos, conforme está disposto no art. 8º da Lei nº 10.925/04. O objetivo da norma, claramente, fora a de igualar os produtores e os cerealistas pessoa Jurídica que paga as contribuições, aproveitando créditos de insumos, dando ao exportador direito totalidade de crédito, embora este produtor tenha adquirido os mesmos insumos com o valor das contribuições já incluídas no preço de compra.

Porém, com a ausência do café na redação inicial e a impossibilidade de se apurar créditos desta espécie pelo comerciante de café (..), a este foi alargado o direito ao creditamento parcial, conforme a redação que lhe foi dada aquela lei, pelo art. 29 da Lei nº 11.051/04, com vigência após 1º de janeiro de 2005.

Quer na redação inicial, quer na dada pela Lei nº 11.051/04, não havia na norma limite ao aproveitamento dos créditos, mas, pelo contrário, o sistema de recolhimento com aproveitamento de créditos, tal e qual criado pelas Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833 (COFINS) adotou a redação de creditamento como de aproveitamento de créditos, permitindo a compensação com quaisquer tributos arrecadados pela Receita, ou o ressarcimento do saldo, e o art. 8º da Lei nº 10.925/04, com a redação atualizada pela Lei nº 11.051/04 (..) repete o mesmo padrão para a apuração do crédito — qualquer crédito — a se aproveitar.

...

Finalmente, o entendimento contido no art. 17 da Lei nº 11.033/04, com o direito prescrito no art. 16 da Lei nº 11.116/05, no que diz respeito às exportadoras, apenas reassentou o que já havia sido trazido pela norma anterior, quanto ao total e perfeito aproveitamento de créditos, conforme já vinha estampado no § 1º, II e 2º do art. 5 da Lei nº 10.637/02 e no § 1º, II, e § 2º do art. 6º da Lei nº 10.833/03, não inovando, não alterando o sentido da norma vigente, simplesmente outorgando maior clareza e simplificando o sistema (...).

Assim, sem que haja explicita vedação legal para que os créditos apurados na forma do art. 8º da Lei nº 10.925/04 sejam totalmente utilizados, este poderá ser utilizado em sua totalidade para compensação com os valores devidos de PIS/COFINS, por valores devidos de demais tributos federais, ou ressarcidos, na forma prevista pela legislação vigente.

A 3ª Turma manteve o indeferimento, referendando a interpretação de origem, conforme a ementa seguinte:

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CREDITO PRESUMIDO. UTILIZAÇÃO. PREVISÃO LEGAL.

O eventual crédito presumido apurado com base no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004 (com as alterações posteriores), somente pode ser utilizado para dedução da contribuição devida em cada período de apuração, não existindo previsão legal para que se efetue a sua compensação ou o seu ressarcimento.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a contribuinte insiste no ressarcimento e compensação do crédito presumido em questão, repisando alegações da Manifestação de Inconformidade e refutando o acórdão recorrido.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

Emanuel Carlos Dantas de Assis, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

A única matéria a decidir diz respeito ao direito (ou não) ao ressarcimento e compensação do crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, cuja existência e valor não estão em questionamento.

Diante das leis que regem a não-cumulatividade do PIS Faturamento e da Cofins, interpreto que não assiste razão à Recorrente, descabendo reformar o acórdão recorrido. Em sentido contrário ao pleito da contribuinte, o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15, de 2005, já informa o seguinte:

O valor do crédito presumido previsto na Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 15, somente pode ser utilizado para deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) apuradas no regime de incidência não-cumulativa.

Observem-se os dispositivos de leis que tratam do tema, na sequência cronológica e com negritos acrescentados:

LEI Nº 10.637, DE 30/12/2002:

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I – exportação de mercadorias para o exterior;

II – prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III – vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de:

I – dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

LEI 10.833, DE 29/12/2003:

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

LEI 10.865, DE 30/04/2004

*Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, **em relação às importações** sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)*

LEI 10.925, DE 23/07/2004:

*Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, **poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.** (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

(...)

*Art. 15. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem vegetal, classificadas no código 22.04, da NCM, **poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.***

LEI Nº 11.116, DE 18/05/2005:

*Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do **art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:***

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.

Dos dispositivos legais acima, são extraídas duas normas jurídicas relacionadas ao litígio ora julgado, com tratamentos diferenciados a depender de cada um dos seguintes créditos da não-cumulatividade do PIS e Cofins:

- a primeira norma, relativa aos créditos gerais previstos no art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como aos créditos incidentes na importação a que se refere o art. 15 da Lei nº 10.865/2004, possibilita o desconto ou abatimento dos débitos de cada uma das duas Contribuições, seguido, na existência de créditos superiores aos débitos da mesma Contribuição (saldo credor), da compensação com valores devidos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e, finalmente, caso ainda persista saldo credor, do pedido de ressarcimento;

- a segunda, relativa aos créditos presumidos previstos nos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925/2004, possibilita apenas o desconto ou abatimento dos débitos de cada uma das duas Contribuições, não se admitindo, na existência de saldo credor, a compensação ou o ressarcimento.

A impossibilidade de ressarcimento ou compensação do crédito presumido das agroindústrias estatuído pelo art. 8º da Lei nº 10.925/2004 constitui, por si só, óbice incontornável à pretensão da Recorrente, tal como decidiu a DRJ.

A corroborar a interpretação ora adotada, que esta Turma tem aplicado à unanimidade, os seguintes acórdãos:

- 330201.519, pr. 11020.002520/200981, sessão de 21/03/2012, relator Cons. José Antonio Francisco, unânime na matéria em tela;

- 3401-01.716, pr. 10925.000822/200705, julgado nesta Turma na sessão de 15/02/2012, relator Cons. Odassi Guerzoni Filho, unânime na matéria em tela;

Processo nº 10845.002440/2005-36
Acórdão n.º **3401-002.186**

S3-C4T1
Fl. 176

- 3402-001.602, pr. 10680013852/2005-21, sessão de 24/01/2012, relator Cons. Gilson Macedo Rosenburg Filho, maioria, vencido o Cons. João Carlos Cassuli Junior, que reconhecia o direito ao ressarcimento e à compensação com outros tributos e apresentou declaração de voto;

- 3403-001.274, pr. 10840.001617/2005-27, sessão de 06/10/2011, relator Cons. Ivan Allegretti, unânime na matéria em tela;

- 3802-00.457, pr. 10945.004981/2007-2, sessão de 05/05/2011, relator Cons. José Fernandes do Nascimento, unânime; e

- 3101-00.759, pr. 13852.000861/2005-21, sessão de 04/05/2011, relator Cons. Luiz Roberto Domingo, unânime.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Emanuel Carlos Dantas de Assis